



**Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul**  
Conselho Municipal de Educação

**Interessado:** Escola Municipal de Ensino Fundamental Vanessa Ceconet

**Assunto:** Possibilidade de avanço nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental com nove anos de duração.

**Protocolo/Expediente Administrativo Nº.:** 3120/2007

**Comissão de Ensino Fundamental e Médio**

**Relatora:** Teresinha Beatriz Stertz

**Parecer Nº:** 045/2007

**Aprovado em:** 26/04/2007

### **Relatório**

A Secretaria Municipal de Educação, Turismo e Cultura encaminha consulta formulada pela EMEF Vanessa Ceconet, nos seguintes termos:

“Temos um aluno de seis anos matriculado na 1ª série etapa I alfabetizado, lê perfeitamente e domina a matemática.

Este aluno pode avançar para a 1ª série etapa II ?

Na 1ª série etapa II o aluno com sete anos que domina perfeitamente os conteúdos trabalhados nesta, o mesmo pode avançar para a 2ª série?”

### **Fundamentação Legal**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96 dispõe:

Art. 12 Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I- elaborar e executar sua proposta pedagógica;

Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

V- a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e ...

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.

Art. 32- O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.274 de 2006)

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assentam a vida social.

A Resolução nº 09/05 do CME de Sapucaia do Sul, no art. 1º, estabelece: As unidades escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, que oferecem a educação básica e suas modalidades, devem elaborar seus regimentos com observância das normas fixadas nesta Resolução.

Ítem 18. possibilidade de avanço nas séries para o aluno que não se encontra em atraso escolar.

A Lei Municipal nº 2.913/06 que instituiu o Plano Municipal de Educação, art. 2º determina que : a partir da vigência desta lei as escolas do município deverão elaborar sua proposta pedagógica e o regimento escolar.

### **Análise da Matéria**

A consulta refere-se aos conhecimentos apresentados pelo aluno, bem como, a possibilidade de avanço para a etapa ou série seguinte do ensino fundamental com nove anos de duração.

Cabe aqui, suscitar uma reflexão a respeito dos parâmetros estabelecidos no projeto político pedagógico da escola, bem como no seu regimento escolar. Primeiro, que estas decisões serão tomadas se encontrarem respaldo legal nas normas que regem o estabelecimento de ensino. Segundo, ao elaborar a proposta pedagógica, os procedimentos para verificação do grau de desenvolvimento do aluno devem ser disciplinados.

Para haver a disciplina é necessário discutir, com os professores, os problemas envolvidos na alfabetização e no letramento, cujo conceito surgiu recentemente no campo educacional. Até pouco tempo, se considerava alfabetizado aquele que sabia ler e escrever como resultado mecânico de um sistema educacional, que não considerava a alfabetização como um processo dinâmico e em contínua construção.

Segundo Magda Soares, "dissociar alfabetização e letramento é um equívoco porque, no quadro das atuais concepções psicológicas, lingüísticas e psicolingüísticas de leitura e escrita, a entrada da criança( e também do adulto analfabeto) no mundo da escrita se dá simultaneamente por esses dois processos: pela aquisição do sistema convencional de escrita – a alfabetização, e pelo desenvolvimento de habilidades de uso desse sistema em atividades de leitura e escrita, nas práticas sociais que envolvem a língua escrita – o letramento. Não são processos independentes, mas interdependentes e indissociáveis: a alfabetização se desenvolve no contexto de e por meio de práticas sociais de leitura e escrita, isto é, através de atividades de letramento, e, este, por sua vez, só pode desenvolver-se no contexto da e por meio da aprendizagem das relações, fonema-grafema, isto é, em dependência da alfabetização."

Se uma criança, aos seis anos de idade, sabe ler, está demonstrando habilidades cognitivas para ingressar em processos mais avançados da aprendizagem, o que não significa que deva ir para a série ou etapa seguinte. A escola deve estar atenta aos demais fatores de desenvolvimento dessa criança. A aprendizagem no 1º ano/ 1ª série etapa I se limita apenas a aprendizagem da leitura?

A Proposta Pedagógica da Escola deve estabelecer os requisitos da aprendizagem de cada série ou etapa de maneira a assegurar o pleno desenvolvimento da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual, social e cognitivo.

É necessário registrar que a intenção da legislação, ao ampliar o tempo de duração do ensino fundamental de oito para nove anos, tem a perspectiva de qualificar o ensino-aprendizagem e não a antecipação do término desse ensino. É indispensável que professores, equipes diretiva e pedagógica e a escola como um todo, se ocupem em construir seu currículo de maneira que o objetivo da Lei seja cumprido.

A Lei, ao prever a possibilidade de avanço, não impõe a questão apenas na verificação da aprendizagem, conforme art. 24, V, c, mas também na garantia do padrão de qualidade, expresso no art. 3º, IX, da LDBEN.

Igualmente importante, neste processo, é o detalhamento que a escola precisa fazer a respeito do aluno em foco.

Cabe ressaltar a recomendação já exarada por este Conselho, em seu Parecer 020/2005, quando se manifestou a respeito de situação análoga: "...sua concretização vai exigir medidas administrativas capazes de resguardar os direitos dos alunos, da escola, dos profissionais, além da correção do processo. É recomendável que esta decisão seja decorrente da manifestação de uma comissão presidida pela direção da escola, que tenha representantes docentes da turma na qual o aluno deverá ser classificado, bem como dos profissionais reponsáveis pela orientação e supervisão das atividades pedagógicas. Esta comissão necessita, também, contar com o consentimento do responsável pelo aluno para efetivação deste processo".

Voltando às questões levantadas pela escola, nos reportamos ao art. 24 da LDBEN que define as regras comuns para a Educação Básica, regras estas, que não sofreram alterações com a implantação e a implementação do ensino fundamental com nove anos de duração, previstas nas Leis 11.114/05 e 11.274/06.

### **Conclusão**

Levando em consideração o que preconiza a LDBEN, a respeito da possibilidade do aluno avançar, cabe à escola definir e regradar, através dos instrumentos legais que lhe compete elaborar, o processo de verificação da aprendizagem, considerando o conjunto de aspectos responsáveis pelo desenvolvimento integral, que visam garantir a permanência e o sucesso deste aluno, bem como os procedimentos de registro na documentação escolar.

Aprovado, por unanimidade, pelo plenário, em sessão do dia 26 de abril de 2007.

Susana Bressani Rodrigues  
Presidenta  
Registre-se e publique-se